

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.650, DE 2007



Dispõe sobre a apuração do imposto de renda na fonte incidente, sobre rendimentos de prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, auferidos por transportador autônomo pessoa física, residente na República do Paraguai, considerado como sociedade unipessoal nesse País.

Autor: PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputado CARLOS WILLIAN.

I - RELATÓRIO

A Proposta encaminhada pelo Poder Executivo Federal visa alterar a forma de tributação do imposto de renda incidente sobre os rendimentos de prestação de serviços de transporte rodoviário internacional de carga, auferidos por transportador autônomo pessoa física, considerado como sociedade unipessoal, residente na República do Paraguai.

Pelo texto, esses rendimentos, quando pagos por pessoa jurídica contratante domiciliada no Brasil, passam a ter imposto de renda retido na fonte de acordo com tabela progressiva mensal, cujas faixas de renda e respectivas alíquotas estão dispostas nos incisos I a III do §1º do art. 1º do Projeto. Adicionalmente, o texto estabelece que a base de cálculo para aplicação dessa tabela será apurada de acordo com o disposto no inciso I, do art. 9º, da Lei nº 7.713, de 1988. Ou seja, a base para aplicação da alíquota do imposto será equivalente a 40% do valor recebido pelo serviço.

Essas alterações, de acordo com o texto, produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao de sua publicação.

A Exposição de Motivos nº 95/2007-MF, anexa ao Projeto, justifica o feito pela necessidade de "incrementar e fomentar o crescimento do fluxo bilateral de comércio, tendo presente o interesse brasileiro em favorecer o incremento das compras de produtos paraguaios, no âmbito do Memorando de Entendimento para a Promoção do Comércio e do Investimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Paraguai, publicado no Diário Oficial da União em 15 de junho de 2007".

A proposta foi encaminhada a esta Casa pela Mensagem nº538, de 24 de julho de 2007, e tramita em regime de urgência constitucional devido à solicitação encaminhada pela Mensagem nº793, de 22 de outubro de 2007, ambas assinadas pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

A matéria foi encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer favorável, sendo aprovada uma emenda, apresentada pelo Relator da matéria, Deputado João Magalhães.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, conforme o artigo 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a análise dos aspectos constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões.

A Projeto de Lei em análise visa alterar o tratamento tributário aplicado sobre os rendimentos de transportador rodoviário autônomo, pessoa física, residente na República do Paraguai. O Poder Executivo, autor da matéria, salienta que as alterações sugeridas tem por escopo a reciprocidade prevista no Acordo de Transporte Internacional Terrestre (ATIT), aprovado pelo Decreto nº 99.704, de 20 de novembro de 1990.

Não encontramos na Proposição nenhum vício formal em relação à técnica legislativa ou ao cumprimento dos pressupostos regimentais que mereçam reparo. O Projeto encontra-se, também, em conformidade com a Lei

Complementar nº95, de 26 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona".

Sobre a constitucionalidade, entendemos terem sido obedecidas as normas relativas à competência legislativa da União (CF, art. 24, I), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, I), à legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, caput), e à espécie legislativa utilizada.

O Projeto também não fere o princípio constitucional da anterioridade tributária, disposto na alínea *b*, do inciso III, do art. 150, pois trata-se de medida que favorece o contribuinte. Ademais, vale destacar que a iniciativa reforça fundamento previsto no parágrafo único do art. 4º da Carta Magna, que estabelece as bases das relações entre o Brasil e os demais países da América Latina.

Assim, pelas razões expostas, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 1.650, de 2007, e ~~emenda aprovada~~ ^{INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE PELA} emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

EMENDA APROVADA

Sala da Comissão, em de de 2008.


Deputado Carlos Willian
Relator